



Parecer nº 194/2024
Processo nº 2024/661281
Procedência SEMAS
Interessado GERAD - Gerência de Fiscalização de Atividades Poluidoras e Degradoras
Procuradora Roberta Carvalho da Silva

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS – CBDB, CUJO OBJETO CONSISTE NA REALIZAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL NA SEMANA DE BARRAGENS DAMSWWEEK 2024. ART. 74, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

Vieram os presentes autos com a finalidade de obter análise e manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da contratação da Empresa **COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS – CBDB** (CNPJ nº 42.334.193/0001-67), cujo objeto é a realização de curso presencial “**SEMANA DE BARRAGENS 2024 - DAMSWEEK 2024**” com base no art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, para subsidiar o pleito, foram acostados aos autos:

- Seq. 1: Memorando nº 71/2024 GERAD-SEMAS mencionando acerca da possibilidade de inscrever servidores desta Secretaria, lotados na Diretoria de Fiscalização Ambiental, no evento denominado Semana de Barragens 2024 – DAMSWEEK 2024, assim como, nas visitas técnicas programadas. Na oportunidade, informa ainda a necessidade de inscrições de servidores lotados na Diretoria de Recursos Hídricos, e no Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização. Ressalta-se a importância de capacitar o corpo técnico desta Secretaria quanto a temática de Fiscalização de Segurança de Barragens, pois desde meados de 2021 vêm realizando campanhas para fins de cumprimento das Metas do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – PROGESTÃO-CICLO II, junto à Agência Nacional de Águas que possui como entidade coordenadora do Programa no Estado esta SEMAS/PA;



- Seq. 4: Despacho ao Gabinete solicitando a participação do setor técnico no evento, considerando o compromisso de qualificação dos servidores no âmbito da fiscalização de barragens junto ao TCE. Solicita a autorização para inscrição e elaboração de Plano de Viagem de 2 servidores da GERAD, setor que trabalha com o tema na DIFISC;
- Seq. 5: Autorização do Secretário, em exercício;
- Seq. 12-13: Boletos Bancários de inscrições em nome dos servidores Wilson Lobato e Girlene Cruz;
- Seq. 21: Documento De Formalização Da Demanda;
- Seq. 22: Termo De Referência;
- Seq. 28: Estatuto Social;
- Seq. 26: Despacho SAGAT autorizando a dispensa contratual;
- Seq. 27: RG do proprietário da empresa;
- Seq. 40: Documento De Formalização Da Demanda e Termo de Referência;

Restaram pendentes os seguintes documentos:

- Estudo técnico preliminar;
- Análise de risco;
- Atestado de disponibilidade orçamentária;
- Decreto de nomeação do Secretário José Mauro de Lima O' de Almeida e da Secretaria Adjunta Lília Márcia Ramos Reis e delegação de competências;
- Certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas;

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta parecerista somente a análise jurídica do pleito solicitado.

A Constituição Federal impôs à Administração Pública o dever de licitar:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os termos dessa disposição constitucional evidenciam que, conquanto submetida, em regra, ao dever de licitar, há casos em que esse dever é afastado e a Administração Pública está, por lei, autorizada a contratar diretamente.

Em linhas gerais é sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra.

No dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas, não obstante, posteriormente, também tenham sido introduzidas no ordenamento jurídico regras de transição e de coexistência temporária da nova lei com a Lei Federal nº 8.666/93, tanto a nível federal pela Medida Provisória nº 1.167/23, quanto a nível estadual pelos Decretos Estaduais nº 2.939/23 e 3.037/23.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

No caso em comento, verifica-se que a pretensa contratação fundamentou-se no art. 74, alínea F da Lei 14.133/2021, que dispõe acerca da contratação de serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, verifica-se que o art. 74 da mencionada lei apresenta um rol exemplificativo de contratação direta por inexigibilidade, sempre que não for possível a competição pelo poder público, diferentemente das hipóteses de dispensa, que são exaustivas e não admitem qualquer ampliação ou definição de novas hipóteses.



Com efeito, trata-se o autos de solicitação de análise da contratação direta da COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS – CBDB (CNPJ nº 42.334.193/0001-67), cujo objeto consiste na realização de **curso presencial da “SEMANA DE BARRAGENS 2024 – DAMSWEEK 2024”** para 2 (dois) servidores da SEMAS/PA, com base no art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a contratação direta foi enquadrada como inexigibilidade de licitação, a qual poderá ser realizada com fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021, sendo, para tanto, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, é necessário que o órgão ou entidade interessada na contratação instrua o procedimento administrativo específico da contratação com os elementos previstos no art. 72, da Lei 14.133/2021.

Destarte, o Manual De Fase Preparatória Da Contratação Pública, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PA), apresenta os requisitos que precisam ser preenchidos na fase preparatória da licitação, nos seguintes termos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Análise de Riscos (AR)
- Termo de Referência (TR)
- Orçamento estimado
- Atestado de Disponibilidade Orçamentária
- Contrato
- Parecer jurídico
- Autorização do Ordenador de Despesa
- Divisão de funções entre os agentes (Segregação de Funções).



Ademais, de acordo com o Checklist de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação (Lista de Conferência Para Instrução do Processo)¹:

Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da “Fase Preparatória – Licitação”: [a] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [b] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [c] Análise de Riscos (3.1. a 3.6); [d] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [e] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [f] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2).

A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.

Nesse sentido, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais, quais sejam, o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência. No entanto, não foram atendidos as exigências quanto ao Estudo técnico preliminar, Análise de risco e Atestado de disponibilidade orçamentária:

Além disso, os requisitos de habilitação não foram demonstrados.

Nesse sentido, é necessário que seja juntado o “orçamento estimado”, conforme previsto no Manual De Fase Preparatória Da Contratação Pública. Porém, de acordo com o Checklist de Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação, se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar **as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.**

3 CONCLUSÃO

De todo exposto, **é possível concluir que a situação dos autos se enquadra como hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação, podendo ser firmada a contratação com a COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS – CBDB (CNPJ nº 42.334.193/0001-67), com fundamento no art. 74, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, observado o seguinte:**

1

https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/publicacoes/minutas-checklists/Checklist_Inexigibilidade_v_20_fev.pdf



a) Quanto à instrução processual:

- Deve ser observada a necessidade de designação de servidores para adequada fiscalização e gestão contratual, destacando-se o art. 117 da Lei nº. 14.133/2021;
- Recomenda-se que seja juntado o Estudo técnico preliminar, Análise de risco e Atestado de disponibilidade orçamentária;
- Deve-se anexar todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- É necessário que sejam juntadas as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração;
- Assim, quanto à justificativa e adequação do preço, deve ser demonstrado, em despacho fundamentado, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado.

b) No que diz respeito às providências posteriores:

- Nos termos do parágrafo único do art. 72, da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como deverá ser realizada a competente publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, nos termos da Constituição Estadual;
- Nos moldes do art. 94 da Lei nº. 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, contados da data de sua assinatura, 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;
- Ademais, uma vez confirmado pelo setor competente desta SEMAS que a despesa será realizada com recurso previsto no art. 1, § 1º, incisos I a III do Decreto Estadual nº 955/2020, ressalte-se que deverá ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), face ao disposto no § 2º do citado ato normativo.

Encaminhem-se os presentes autos para DGAF para as demais providências pertinentes e, após atendidas todas as exigências aqui estabelecidas, NÃO é preciso o retorno dos autos à CONJUR para conferência, mas sim encaminhado para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PGE

NUCADIN - NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Belém/PA, 22 de Julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA CARVALHO DA SILVA

Procuradora do Estado do Pará

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Roberta Carvalho da Silva (Lei 11.419/2006)
EM 22/07/2024 20:23 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 08B88A8D44DE91E.95AD07B09C74F0EF.29E11B86B07AE0F.FDDF0EA7716B0B55